



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –  
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004549-98.2019.8.16.0185

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**  
 (“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda **CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.578.623/0001-70, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Em atenção à decisão de mov. 7623.1, esta Administradora Judicial informa que tomou ciência das determinações proferidas na r. decisão e passa a se manifestar em relação aos itens 11, 13, 16, 21, 23, 35 e 38.

**I – ITEM 11: MANIFESTAÇÃO DE MOVIMENTO 7300.1**

Em atendimento à intimação de referido item, esta Administradora Judicial exara ciência do teor da manifestação do Banco Banrisul de mov. 7300.1.

**II – ITEM 13: MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA NO MOVIMENTO  
7323.1**

A Recuperanda, na petição de mov. 7323.1, expõe que possui veículos em sua frota utilizados para o desempenho das suas atividades e locomoção de seus funcionários, explicando que parte dos automóveis foram adquiridos há anos, demandando





gastos que não são compatíveis com seu valor de mercado. Outrossim, explica que mantê-los gera um gasto desnecessário, uma vez que alguns deles não possuem mais a utilidade para a qual antes se destinavam.

Deste modo, requer autorização deste d. Juízo para a venda dos seguintes automóveis:

Quadro I – Liberação para venda				
Veiculo	Ano	Placa	Renavan	Valor Fipe (doc.01)
MONTANA CONQUEST 1.4 flex	2010	ASJ-9538	200523910	R\$ 21.075,00
VW SAVEIRO 1.6 TITAN FLEX	2009	ARK-8473	147904668	R\$ 20.566,00
MONTANA CONQUEST -1.4 ECONOFLEX	2010	ASM-9369	204938236	R\$ 21.075,00
VW NOVA SAVEIRO CS	2014	NCF-2847	557199077	R\$ 28.404,00
IVECO/ DAILY 55C17CS	2012	AWE-0256	495104868	R\$ 67.771
MONTANA CONQUEST 1.4 flex	2010	ASQ-5869	212947818	R\$ 21.075,00
MMC/ L200 TRITON 3.2D	2013	NCD-4237	551539011	R\$ 63.860
VW NOVA SAVEIRO CS	2014	NCF-2787	557196574	R\$ 28.404,00

Pois bem. Inicialmente, é de se ponderar que há a possibilidade de ocorrer a vendas do ativo das empresas em Recuperação Judicial, amparado pelo artigo 66 da Lei 11.101/2005, de acordo com o pedido das devedoras e apreciação do Juízo.

Considerando que os veículos tem mais de cinco anos de uso e, conforme relatado, geram mais despesas que aproveitamento, não mais compensando os custos com a utilização, a Administradora Judicial não se opõe a venda, desde que: *i)* o valor da venda ingresse no caixa da Recuperanda, a fim de fomentar as suas atividades, *ii)* a venda se dê por valor não inferior a 70% da Tabela Fipe.

É de se destacar que não se vislumbra qualquer prejuízo aos credores com a alienação pretendida, mas que a venda pode fomentar as atividades empresariais e prevenir custos de manutenção, coadunando-se com o disposto no art. 47 da Lei 11.101/2005.





Ato contínuo, a Recuperanda lista outros veículos que estão sendo utilizados pela empresa, mas que contam atualmente com restrições de circulação judiciais decorrentes de outros Juízos. Aduz que a restrição dificulta a atividade empresarial já que os veículos são rotineiramente utilizados pela Recuperanda. Indica a seguinte lista de bens:

Quadro II – Liberação para circulação			
Veiculo	Ano	Placa	Renavan
MONTANA CONQUEST 1.4 flex	2010	ASQ-5866	212946935
RENAUT / DUSTER 20D 4X2 DYNMIQUE 2.0 16V	2011	AUS 8516	395574579
I KIA SOUL EX 1.6 FFAT 16V	2011	AUM 1674	349989273
IVECO/ DAILY TRUCK 70C17	2012	AWD 8914	494795379
FIAT PALIO ED	1998	LZL 1032	694740586
JTA SUZUKI GSR 125	2014	BAU4130	1097877997
GM CORSA ST	2002	DDZ8547	783904851

A Recuperanda informa que, sobre estes bens, há inserção de restrição de circulação via Renajud as quais possuem origem em cobrança de créditos constituídos antes do pedido da recuperação judicial, sendo, portanto, concursais. Alega que todos os credores que propuseram as ações que originaram as restrições já se encontram devidamente listados no quadro geral de credores, apresentando relação de processos no mov. 7323.3.

A Administradora Judicial analisou detidamente a lista apresentada e verificou que diversos são os nomes apontados que estão devidamente relacionados na lista de credores, anotando, todavia, que alguns dos credores não constam da lista atual. Todavia, é de se destacar que não pretende a Recuperanda a liberação integral da restrição que recaiu sobre os bens, mas tão somente da circulação dos bens. Por isso, bem como porque está em curso o *stay period*, que assegura a livre utilização de bens pela Recuperanda (até mesmo em casos de alienação fiduciária), não se vislumbra prejuízo à retirada da restrição de circulação dos bens.

Considerando que a empresa em processo recuperacional pode se valer do uso de tais bens para fomentar a atividade e considerando que o levantamento da restrição de circulação dos veículos não prejudica os credores, pois não libera integralmente os bens, opina pelo deferimento do pedido, para que sejam os Juízos comunicados acerca da necessidade de levantar a restrição de circulação dos bens da Recuperanda via Renajud.





Deste modo, esta AJ opina pelo deferimento do pedido de liberação da tão somente da restrição de circulação inserida sobre referidos bens, expedindo-se ofício aos Juízos das demandas listadas no mov. 7323.3, mantidas, por ora, as demais restrições incidentes.

### **III – ITEM 16: MANIFESTAÇÃO DE MOVIMENTO 7350.1**

A credora CRISSIL DRYWALL COMERCIO DE GESSO LTDA ME manifestou-se alegando, em síntese, que, além do crédito que foi listado pela Administradora Judicial, tem outros títulos a receber, razão pela qual requer a retificação de seu crédito para que passe a ser relacionado em seu favor o importe de R\$ 211.459,36.

Verifica-se, porém, que a impugnação não merece ser acolhida, pois eventual impugnação dos créditos listados deve ser dar na forma dos arts. 8º, 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, razão pela qual requer sejam indeferidos os pedidos.

### **IV – ITEM 21: RESPOSTA DO OFÍCIO ENVIADO AO BANCO ITAÚ – MOVIMENTO 7544.2**

Foi determinado por este Juízo que a Administradora Judicial deve se manifestar sobre a resposta do ofício enviado ao Banco Itaú, juntado no mov. 7544.2. Restou determinado, também, que a Secretaria juntasse o ofício originário (2823/2019), para possibilitar a compreensão.

A Serventia cumpriu a decisão em 19/08/2020 (mov. 7651.1) e em 15/08/2020 (mov. 8206.1), sendo que este segundo gerou nova intimação desta AJ que nesta oportunidade já resta atendida.

O ofício de n.º 2823/2019, datado de 22/06/2019, foi expedido à instituição financeira com o fim de determinar a suspensão de qualquer protesto/registro de inadimplência contra a Recuperanda enquanto a recuperação judicial estiver em curso (mov. 7651.2).





Em resposta, a instituição financeira informou que a Recuperanda possuía um CL de R\$ 676,81 até a data de 10/06/2020, o qual foi estornado e seria baixado nos próximos 5 a 7 dias. Ciente, pois, a Administradora Judicial.

#### **V – ITEM 23: OFÍCIOS DE MOVIMENTOS 7546.2 E 7550.2**

Vossa Excelência determinou que esta Administradora Judicial diga acerca dos ofícios de mov. 7546.2 e 7550.2. É o que passa a fazer:

**a) Ofício de mov. 7546.2:** O Juízo da 4ª Vara Cível de São Carlos/SP enviou a este Juízo, através do ofício mencionado, a informação de que nos autos 0000153-86.2020.8.26.0566, de cumprimento de sentença, foi realizado o bloqueio, via Bacenjud, do valor de R\$ 50.461,17. No mesmo documento, solicitou referido Juízo maiores informações acerca da essencialidade dos valores bloqueados, bem como se eles devem retornar à Recuperanda ou se poderão ser utilizados como garantia da execução.

Os autos nos quais os valores foram bloqueados são relativos a ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença de n.º 0000153-86.2020.8.26.0566, cujo processo originário é o de n.º 1003261-20.2018.8.26.0100, tendo como exequentes FELICIO VANDERLEI DERIGGI, LAURIBERTO DERIGGI, SERGIO APARECIDO DERIGGI, MÁRCIA HELENA JORGE PINHO DERIGGI, VALMIR CREMPE e MAGDA DERIGGI CREMPE, na qual executam o crédito no valor de R\$ 1.861.688,19.

Em análise à lista de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 apresentada por esta Administradora Judicial, verifica-se que os exequentes supramencionados possuem crédito habilitado na recuperação judicial pelo valor de R\$ 1.100.000,00 em razão da ação originária, conforme mov. 3435.10, cuja imagem segue abaixo:





## 1. Informações Gerais

### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
2005	OLGA MILANI DERIGGI, FELICIO VANDERLEI DERIGGI, LAURIBERTO DERIGGI, SERGIO APARECIDO DERIGGI E SUA MULHER MARCIA HELENA JORGE PINHO DERIGGI, VALMIR CREMPE E SUA MULHER MAGDA DERIGGI CREMPE E ARTUR CHINAGLIA DERIGGI.	159.917.348-44

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRADORA JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	1.100.000,00	CLASSE III	BRL	-	CLASSE III	BRL	1.100.000,00
		<b>1.100.000,00</b>			<b>0,00</b>			<b>1.100.000,00</b>

### Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE I	-	-	-
CLASSE II	-	-	-
CLASSE III	1.100.000,00	-	-
CLASSE IV	-	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>1.100.000,00</b>	-	-

...

### 2.3 Análise da Administradora Judicial

- Após análise da documentação apresentada, esta Administradora Judicial:
  - Analisou o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda datado de 18/11/2011, que tem como objeto terreno em São Carlos SP (Condomínio Residencial Guerino Deriggi);
  - A recuperanda apresentou escritura pública de compra e venda, assim como termo de confissão de dívida datado de 03/07/13, no qual confessa dever cinco apartamentos que seriam construídos sobre a matrícula 125.198 do RI de São Carlos SP. Neste aditivo o valor de um apartamento consta como R\$ 220.000,00;
  - Existe sentença nos autos de execução de título extrajudicial 1003261-20.2018.8.26.0100 do TJSP, condenando a Recuperanda, que recorreu;
  - Sendo assim, comprovado o crédito, mantém o valor listado na classe III - Quirografária.

### 3. Conclusão

- Por todo o exposto, esta Administradora Judicial vem:
  - **MANTER** o valor do crédito em **R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)**;
  - **MANTER** o crédito na **Classe III – Quirografária**.

Deste modo, trata-se de crédito sujeito à recuperação judicial, razão pela qual não podem os valores serem satisfeitos por meio da referida ação, na medida que se sujeitam ao pagamento por meio do Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, a Administradora Judicial não localizou impugnação de crédito ajuizada contra a lista.

Diante disso, requer seja oficiado ao d. Juízo da execução supracitada informando que todos os créditos constituídos antes de 17/05/2019 possuem o pagamento sujeito ao concurso de credores, e que, no caso, o débito do processo originário está relacionado na lista de credores da recuperação judicial em curso na Classe III, pelo valor de R\$ 1.100.000,00, incumbindo às partes, Recuperanda e Credora, adotarem as medidas





cabíveis para assegurar a remessa dos valores a esse d. Juízo e a correta habilitação do crédito.

**b) Ofício de mov. 7550.2:** O Juízo da 13ª Vara Cível de Campo Grande/MS enviou a este Juízo, através do ofício mencionado, a informação de que nos autos 0803379-10.2017.8.12.0001 houve o bloqueio, via Bacenjud, do valor de R\$ 12.611,93. Referido processo se trata de cumprimento de sentença, no qual é exequente COSENTE CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.

Em análise à lista de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 apresentada por esta Administradora Judicial, verifica-se que o exequente supramencionado não possui crédito até o presente momento habilitado na recuperação judicial. Considerando, todavia, que a demanda foi proposta em 2017, relativo a notas de 2015/2016, e que todos os créditos constituídos até 17/05/2019 se sujeitam ao concurso de credores, é possível que o crédito seja relacionado na lista de credores.

Requer, pois, seja oficiado o Juízo informando que os créditos existentes ainda não estão habilitados, mas que todos aqueles constituídos até 17/05/2019 ficam sujeitos à recuperação judicial, incumbindo às partes, Recuperanda e Credora, adotarem as medidas cabíveis para assegurar a remessa dos valores a esse d. Juízo e a correta habilitação do crédito.

## **VI – ITEM 35: MANIFESTAÇÃO SOBRE OS OFÍCIOS DE MOVIMENTOS 7582, 7587 E 7599**

A Administradora Judicial foi intimada para se manifestar sobre o Ofício 699/2020, expedido no processo n.º 0010169-66.2016.8.16.0001 e juntado nos movimentos 7582, 7587 e 7599, por meio do qual o d. Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba/PR solicita a definição da natureza do crédito lá discutido no processo e qual o critério geral a ser adotado.







As informações solicitadas nos ofícios se referem à ação monitória ajuizada por SUED SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA –EPP em face da Recuperanda.

Análise à lista de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005 apresentada por esta AJ, verifica-se que o credor foi listado pelo importe de R\$ 90.906,40, na Classe IV – ME e EPP. Confira-se:

Classe IV	SUED SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA EPP	R\$	90.906,40
-----------	--	-----	-----------

Deste modo, o referido credor possui crédito sujeito à recuperação judicial. Ademais, todos os débitos créditos constituídos até 17/05/2019 se sujeitam ao concurso de credores, razão pela qual os créditos devem ser relacionados na lista de credores e as execuções individuais suspensas.

Diante disso, requer seja oficiado ao d. Juízo da execução supracitada informando que todos os créditos constituídos antes de 17/05/2019 possuem o pagamento sujeito ao concurso de credores, e que, no caso, o credor consta na lista de credores da recuperação judicial em curso relacionado na Classe IV, pelo valor de R\$ 90.906,40, incumbindo às partes, Recuperanda e Credora, adotarem as medidas cabíveis para assegurar a suspensão dos atos praticados nas ações em curso e a correta habilitação do crédito, caso discordem do valor listado.

#### **VII – ITEM 38: MANIFESTAÇÃO SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE MOVIMENTOS 7589, 7597, 7602, 7603 E DEPÓSITO DE MOV. 7610**

**a) Ofício de mov. 7589.2:** Esta Administradora Judicial manifesta ciência do ofício juntado, informado que foi determinada a transferência dos valores do processo n.º 1004749-04.2017.8.26.0566 para a conta vinculada ao presente processo.

**b) Ofício de mov. 7597.1:** Esta Administradora Judicial manifesta ciência da transferência do valor de R\$ 24.459,12 da conta vinculada à reclamatória trabalhista de n.º 0011180-69.2016.5.15.0079 para a conta vinculada ao presente processo







**c) Ofício de mov. 7602.1:** Esta Administradora Judicial manifesta ciência da transferência do valor de R\$ 1.492,89 da conta vinculada à reclamatória trabalhista de n.º 0000859-50.2015.5.12.0060, da 3ª Vara do Trabalho de Lages/SC, para a conta vinculada ao presente processo;

**d) Ofício de mov. 7603.1:** Esta Administradora Judicial manifesta ciência da transferência do valor de R\$ 8.288,46 da conta vinculada à reclamatória trabalhista de n.º 0011858-54.2016.5.15.0089, da 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP para a conta vinculada ao presente processo; e

**e) Depósito de mov. 7610.1:** Esta Administradora Judicial manifesta ciência da transferência do depósito de R\$ 4.101,77 da conta vinculada ao processo n.º 0000976-30.2016.5.14.0002, do Juízo Auxiliar de Execução – TRT14 para a conta vinculada ao presente processo.

## VIII – CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora:

*i)* opina pelo deferimento do pedido de venda dos automóveis listados no quadro 1 da petição de mov. 7323.1 formulado pela Recuperanda;

*ii)* opina pelo deferimento do pedido de liberação da restrição de circulação via Renajud inserida sobre referidos bens, com a expedição de ofício aos Juízos das demandas listadas no mov. 7323.3, ressalvando que ficam mantidas, por ora, as demais restrições incidentes.

*iii)* requer a expedição de ofício:

*iii.i)* ao d. Juízo da 4ª Vara Cível de São Carlos/SP, relativo ao processo n.º 0000153-86.2020.8.26.0566, informando que todos os créditos constituídos antes de 17/05/2019 possuem o pagamento sujeito ao concurso de credores, e que, no caso, o débito do processo originário está relacionado na lista de credores da recuperação





judicial em curso na Classe III, pelo valor de R\$ 1.100.000,00, incumbindo às partes, Recuperanda e Credora, adotarem as medidas cabíveis para assegurar a remessa dos valores a esse d. Juízo e a correta habilitação do crédito.

*iii.ii)* ao d. Juízo da 13ª Vara Cível de Campo Grande/MS, relativo ao processo n.º 0803379-10.2017.8.12.0001, informando que os créditos existentes ainda não estão habilitados, mas que todos aqueles constituídos até 17/05/2019 ficam sujeitos à recuperação judicial, incumbindo às partes, Recuperanda e Credora, adotarem as medidas cabíveis para assegurar a remessa dos valores a esse d. Juízo e a correta habilitação do crédito.

*iii.iii)* ao d. Juízo da 19ª Vara Cível de Curitiba – PR, relativo ao processo n.º 0010169-66.2016.8.16.0001, informando que os créditos existentes ainda não estão habilitados, mas que todos aqueles constituídos até 17/05/2019 ficam sujeitos à recuperação judicial, incumbindo às partes, Recuperanda e Credora, adotarem as medidas cabíveis para assegurar a remessa dos valores a esse d. Juízo e a correta habilitação do crédito.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 27 de agosto de 2020.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

